

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 1997

Acrescenta parágrafos ao art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado quando o empregado sofrer acidente do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado quando o empregado sofrer acidente do trabalho.

Art. 2º O art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 443.....

§ 3º Fica suspenso o contrato por prazo determinado quando o empregador sofrer acidente do trabalho definido nos arts 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991;

§ 4º Cessa a suspensão prevista no parágrafo anterior quando o empregado for considerado pela Previdência Social:

I – reabilitado para o exercício de atividade laboral; ou

II – incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência e aposentado por invalidez.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado RICARDO RIQUE
Relator